HABEAS CORPUS Nº 481.747 - SP (2018/0320692-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DANIEL FRANCO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	DANIEL FRANCO DE CAMPOS FILHO - SP325585
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE BRAGHIN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **PEDRO HENRIQUE BRAGHIN**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) pela prática, em tese, de roubo majorado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSP, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "HABEAS CORPUS. Revogação da custódia preventiva, Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 70).

Neste *writ*, alega o impetrante negativa de autoria, ao argumento de que "mesmo que o Paciente tivesse praticado algum crime, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO OCORREU, COM BASE NOS DEPOIMENTOS, é evidente que não se trataria de crime de roubo ou furto, mas supostamente o de ameaça (artigo 147 do CP), o que, por óbvio, não ensejaria a prisão preventiva do Paciente" (e-STJ, fl. 7).

Aduz, outrossim, que, "não fosse o fato da prisão preventiva do ora Paciente ser ilegal desde a sua origem, haja vista que o mesmo não concorreu para a prática do crime apontado na peça acusatória, nem de nenhum outro, os motivos que ensejaram a manutenção do ato ilegal lançados no v. acórdão também já cessaram, haja vista a realização da audiência de instrução em 30.08.2018 e o interrogatório do Paciente, realizado em 12.11.2018, oportunidade em que ficou amplamente comprovada sua inocência, ante a completa ausência de provas da infundada acusação que lhe é imposta – atas das audiência anexas, depoimentos disponibilizados no site do TJSP." (e-STJ, fl. 12).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja o paciente imediatamente posto em liberdade (e-STJ, fls. 34-35).

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, em 30/1/2019.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator